



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CAMPUS VI - POETA PINTO DO MONTEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E EXATAS - CCHE
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

SELNARA DE LIMA NASCIMENTO

**ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL DO
LEGISLATIVO MUNICIPAL DA CIDADE DE SERRA BRANCA-PB
FRENTE À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NOS ANOS DE
2015 a 2018.**

**MONTEIRO – PB
2020**

SELNARA DE LIMA NASCIMENTO

**ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL DO
LEGISLATIVO MUNICIPAL DA CIDADE DE SERRA BRANCA-PB
FRENTE À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NOS ANOS DE
2015 a 2018.**

Artigo apresentado (a) ao Curso de Ciências Contábeis, *Campus* Poeta Pinto do Monteiro da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de graduado em Ciências Contábeis.

Área de Concentração: Contabilidade Pública.

Orientador (a): Prof. Msc. José Humberto do Nascimento Cruz.

**MONTEIRO
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N244a Nascimento, Selnara de Lima.

Análise do comportamento da despesa com pessoal do legislativo municipal da cidade de Serra Branca-PB frente à lei de responsabilidade fiscal nos anos de 2015 a 2018 [manuscrito] / Selnara de Lima Nascimento. - 2020.

27 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Humanas e Exatas, 2020.

"Orientação : Prof. Me. José Humberto do Nascimento Cruz, Coordenação do Curso de Ciências Contábeis - CCHE."

1. Receita corrente líquida. 2. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3. Despesas com pessoal. 4. Limite de gastos (Municípios). I. Título

21. ed. CDD 657.61

SELNARA DE LIMA NASCIMENTO

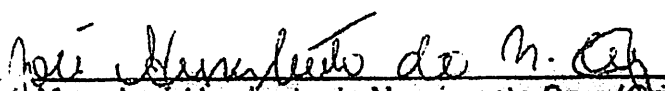
**ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL DO
LEGISLATIVO MUNICIPAL DA CIDADE DE SERRA BRANCA-PB FRENTE À LEI
DE RESPONSABILIDADE FISCAL NOS ANOS DE 2015 a 2018.**

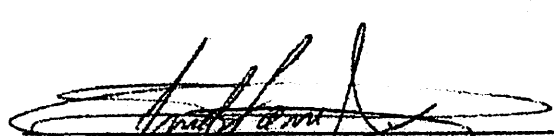
Artigo apresentado (a) ao Curso de Ciências Contábeis, Campus Poeta Pinto do Monteiro da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de graduado em Ciências Contábeis.


Área de concentração: Contabilidade Pública.

Aprovado em: 27/11/2020

BANCA EXAMINADORA


Prof. Msc. José Humberto do Nascimento Cruz (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Israel Gomes Barreto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dr. Mamadou Dieng
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha amada mãe Selma Maria que nos deixou e foi para junto do pai celestial, mas que sempre será imortal em meu coração, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado o dom da vida e me guiado pelos caminhos do bem me protegendo de todo o mal. Agradeço a Jesus Cristo que me deu forças para que eu pudesse ultrapassar os obstáculos com fé e sabedoria e a Virgem Maria que sempre intercedeu por mim junto do pai celestial.

A minha amada mãe Selma Maria (in memória) a qual eu tive a honra divina de vim do seu ventre, ela que sempre deu o seu melhor e seu amor em prol da minha vida e do meu futuro, educando e ensinando o que é ser família e mostrando as coisas boas e ruins que a vida nos proporciona. Sua memória está em mim até o último dia da minha existência.

A meu pai João Bosco por ser sempre presente na minha vida me ensinando os caminhos da honestidade, do bom caráter, da honradez e do certo a ser trilhado, educando-me com sabedoria e discernimento. Obrigada por me ensinar a colocar a família sempre em primeiro lugar e pelo seu amor de pai que nunca faltou na minha vida.

A minha irmã Patrícia que sempre me ajudou em todos os momentos da minha vida e não mediu esforços, ao me dar forças, estímulos e amor, para que eu chegasse até esta etapa. A todos da minha família que me apoiaram com palavras de incentivo e entusiasmo: Obrigada!

A pessoa de Joilto o qual eu tenho grande apreço em ser família e amiga e o privilégio de trabalhar ao seu lado juntamente com sua equipe no escritório de contabilidade; e a sua esposa Rosana, a quem além de prima e amiga, é conselheira em todas as horas da minha vida.

A todos os meus amados e verdadeiros amigos que direto ou indiretamente contribuíram para que eu chegasse até aqui nesta caminhada.

A todos os professores da UEPB – *Campus* Monteiro que foram fundamentais na construção de todo meu conhecimento de vida acadêmica. Aos funcionários deste centro que também fizeram parte da minha trajetória durante todo o período de vida universitária, meu muito obrigada!

Ao meu orientador José Humberto do Nascimento Cruz, pelos ensinamentos ministrados e pelas importantes orientações para que eu pudesse concluir esta etapa.

Enfim, a todos que fizeram parte desta jornada e me mostraram que esta conquista era válida por toda vida.

“As pessoas quebram um banco, falsificam a contabilidade, enganam o governo e o público em geral, dão prejuízo ao povo e depois disso tudo se julgam donas de uma série de direitos como se fossem injustiçadas. É um país curioso esse meu país.”

Carlos Eduardo de Freitas.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – RCL E DP 2015 a 2016.....	22
Tabela 2 – RCL E DP 2017 a 2018.....	23

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo identificar o comportamento das despesas com pessoal do legislativo do município de Serra Branca – PB referente aos anos de 2015 a 2018 analisando se os dados apresentados estão de acordo com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O trabalho foi desenvolvido e conduzido por metodologia de pesquisa descritiva, estudo de caso, bibliográfica, documental e qualitativa. A obtenção de dados se deu com o levantamento realizado no Portal da Transparência do Poder Legislativo do município de Serra Branca nos anos em estudo. Como resultados, a pesquisa identificou que os gestores não ultrapassaram os limites impostos pela Lei Complementar nº 101- LRF, pois ficou bem abaixo do que ela propõe. Nos anos de 2015 atingiu 3,55%; em 2016 3,44%; 2017 2,87%; e 2018 3,52% do seu percentual de Receita Corrente Líquida, percebendo-se assim de forma geral que os gestores executaram uma excelente gestão com eficácia e reponsabilidade com o dinheiro público durante esses quatro anos. É importante destacar que este tema é de grande relevância para a sociedade, pois é um assunto que vem sendo posto em evidência constantemente pelo público em geral.

Palavras - chave: Lei de responsabilidade Fiscal. Despesa com Pessoal. Receita Corrente Líquida. Limites da Despesa com Pessoal.

ABSTRACT

This research aimed to identify the behavior of personnel expenses of the legislature of the municipality of Serra Branca - PB for the years 2015 to 2018 by analyzing whether the data presented are in accordance with the limits imposed by the Fiscal Responsibility Law. The work was developed and conducted by descriptive research methodology, case study, bibliographic, documentary, qualitative and quantitative. Data were obtained from a survey carried out on the Transparency Portal of the Legislative Power of the municipality of Serra Branca in the years under study. As a result, the research identified that managers did not exceed the limits imposed by Complementary Law No. 101- LRF, as it was well below what it proposes, namely XXX. In 2015 it reached 3.55; in 2016 3.44%; 2017 2.87%; 2018 3.52% of its percentage of Net Current Revenue, thus perceiving in a general way that the managers performed an excellent management with efficiency and responsibility with the public money during these four years. It is important to highlight that this topic is of great relevance to society, as it is a subject that has been constantly highlighted by the general public.

Keywords: Fiscal responsibility law. Personnel expenses. Current Net Revenue. Limits on Personnel Expenses.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. REFERENCIAL TEÓRICO	14
2.1 LEI COMPLEMENTAR Nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF	14
2.2 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....	15
2.3 DESPESAS COM PESSOAL	16
2.3.1 LIMITES DAS DESPESAS COM PESSOAL.....	18
2.3.2 LIMITES DAS DESPESAS COM O PESSOAL PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL.....	19
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	21
4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	22
5. CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	26

1. INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 101/2000 ou Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF surgiu no intuito de colocar limites em algumas esferas da gestão pública, não foi criada para substituir a Lei de nº 4.320/64 que rege a contabilidade pública, mas sim para melhorar a administração com planejamentos e transparências, diminuindo déficit e prejuízos ao patrimônio público.

Essa Lei Complementar nº 101/2000- LRF coloca limites para todas as esferas do governo: União, Estados, Municípios, incluindo o Legislativo Municipal, e o Tribunal de Contas do Município, se houver.

Dentre os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal estão as despesas com o pessoal ou folha de pagamento de pessoal, esse é um assunto que leva sempre a atenção de todos por ser um item que a gestão deverá executar com responsabilidade e transparência para sociedade, administrando tudo dentro da legalidade.

Diante disso, por ser um assunto de grande relevância no contexto político e social, este artigo procura estudar as despesas de pessoal e seus limites no Poder Legislativo no município de Serra Branca no Cariri Paraibano, procurando assim responder o seguinte questionamento: As despesas com pessoal do legislativo no município de Serra Branca – PB referente aos anos de 2015 a 2018 estão de acordo com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

O objetivo geral dessa pesquisa é analisar o comportamento das despesas com pessoal do legislativo do município de Serra Branca – PB referente aos anos de 2015 a 2018 se estão de acordo com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Para alcançá-lo foram traçados os seguintes objetivos específicos: (i) conceituar os limites que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe em relação às despesas com o pessoal; (ii) identificar a receita corrente líquida e a despesa com pessoal nos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF durante os períodos em estudo; e por fim (iii) efetuar análise dos períodos em estudo segundo a LRF.

É de fundamental importância que estas despesas sejam colocadas em prática com a maior eficácia e com o disposto na Lei Complementar nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pois se uma gestão gastar mais da sua receita corrente líquida com despesas de pessoal poderá ter grandes problemas em outras

áreas provocando assim déficit e deixando outros setores do governo descobertos de serviços e aquisições de bens.

A pesquisa justifica-se por ser um assunto de relevância para sociedade, pois se a administração pública gastar mais com despesa de pessoal e deixar de suprir as necessidades da população em outras áreas, além de ocasionar danos aos cofres públicos deixará o povo carente de recursos para melhor sobrevivência. A escolha do Município de Serra Branca-PB, em especial a gestão legislativa, se deu em razão de se tratar de um Município que se assemelha aos demais Municípios do Cariri Paraibano com os mesmos problemas e as mesmas peculiaridades.

Para melhor aprimorar essa pesquisa são apresentados alguns estudos realizados anteriormente, dentre eles, destacam-se os realizados por Freitas e Damassena (2014); Goulart, Rossato, Lopes, Almeida e Saidlles (2016); Brito, Jorge, Vieira, Guimarães e Souza (2017); Santos (2017), Souza, Silva e Câmara (2018).

A pesquisa de Freitas e Damassena (2014) objetiva buscar subsídios que comprovem, ou não, a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao cumprimento do percentual fixado para as despesas de pessoal no Município de Catolé do Rocha – PB no período compreendido entre os anos de 2001 a 2010. Para analisar os dados foi pego os Relatórios de Gestão Fiscal do município de Catolé do Rocha-PB. A pesquisa teve como conclusão que houve oscilações nos exercícios financeiros de 2001 a 2004, no entanto o Município cumpriu com as exigências dentro dos limites estabelecidos pela LRF. Nos exercícios financeiros de 2005 e 2007 o limite prudencial foi ultrapassado, mas enquadrou-se nos anos de 2006 e 2008 nas normas impostas pela LRF. Nos exercícios financeiros de 2009 e 2010 foi ultrapassado o limite máximo infringindo a LRF, nos anos que foi excedido esse limite o gestor sofreu algumas sanções previstas na LRF.

O trabalho de Goulart et. al. (2016) buscou apresentar um estudo sobre o efetivo do controle das despesas com pessoal dos municípios que compõem o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável (CONDESUS) durante os anos de 2002 a 2012, em face aos limites preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF. Os dados foram extraídos do sítio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul-TCE. Teve como conclusão que todos os municípios da quarta colônia cumpriram as determinações impostas pela LRF.

A pesquisa de Brito et. al. (2017) teve como objetivo analisar o impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal no comportamento dos gastos com pessoal no poder Legislativo do Estado do Amazonas. Os dados foram coletados no Balanço Geral do Estado do Amazonas e publicados no Diário Oficial do Estado e teve como conclusão que no Poder Legislativo do Estado do Amazonas, a LRF não modificou de modo significativo o patamar dos percentuais de despesas com pessoal em relação à Receita corrente líquida, no período que compreende dois anos antes e dois anos após o início de sua vigência, pois esse item de despesa já estava em níveis adequados aos parâmetros adotados pela LRF, situação mantida no período posterior.

O trabalho de Santos (2017) propositou verificar qual percentual da receita corrente líquida comprometeu-se com gastos com pessoal no Município de Uberlândia nos anos de 2015 e 2016. A coleta dos dados foi feita através dos Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária que são gerados através da plataforma do siconfi. A conclusão foi que a gestão no referido período não manteve uma continuidade sólida de gastos, em outras palavras, o chefe do poder executivo em sua gestão excede em alguns quadrimestres os limites previstos em lei, sendo assim recebendo alertas e punições.

A pesquisa de Souza, Silva e Câmara (2018) buscou identificar a situação das despesas com pessoal das capitais nordestinas no período de 2006 a 2016 em relação aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a Receita Corrente Total. Quanto aos dados, foram obtidos no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Após a pesquisa, os dados revelaram que os gastos com pessoal representam um dos componentes principais dos itens de despesas públicas correntes e que deveriam ser analisados em relação à receita corrente total, pois esta é utilizada também para cobrir os gastos com juros e encargos da dívida e outras despesas correntes e por fim a despesa total de pessoal, nos municípios analisados, aumentou mais que as receitas correntes líquidas.

A presente pesquisa busca evidenciar esse tema para mais pesquisas futuras e ajudar aos gestores a fazer uma boa administração sem colocar em riscos o patrimônio público que foi designando a seus cuidados através do voto do povo.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 LEI COMPLEMENTAR Nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF

A Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, nasce a partir dos déficits e endividamentos continuado das instituições públicas brasileiras, essa lei não substitui nem revoga a Lei nº 4.320/64 que rege a Contabilidade Pública.

O principal objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal de acordo com o caput do art. 1º, “consiste em estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (BRASIL, 2000)”.

A Lei Complementar nº 101/2000-LRF surgiu no intuito de equilibrar, planejar e melhorar a transparência das instituições públicas mudando assim a cultura nelas instituídas, evitando os constantes déficits financeiros e mau uso das receitas, despesas e recursos dos patrimônios públicos. Para Freitas & Damascena (2014, pg.04) “LRF preocupa-se com a transparência, numa gestão fiscal eficaz, trazendo resultados positivos, equilibrando as finanças e prevenindo os gastos excessivos”.

Para Andrade (2007)

“a LRF constituiu uma mudança de cultura, de hábitos, de conduta, não apenas de governantes, legisladores e juízes, como, sobretudo, dos contribuintes, eleitores e cidadãos que cada vez mais vêm discutindo e cobrando uma melhor gestão das contas e coisas públicas.”(ANDRADE, 2007,pg 140.)

Dentre os vários setores que a Lei Complementar nº 101- LRF abrange, as despesas são sempre as mais observadas pelo público, por isso devem ser planejadas, executadas e transparentes para população de acordo com as leis que as regem. Entre tantas despesas do poder público, tem uma de grande importância que vem sendo discutido em várias esferas governamentais: a despesa com o pessoal ou despesa com a folha de pagamento das entidades. Essa despesa deve ser paga com uma parte da receita corrente líquida para não haver desequilíbrio nas contas da instituição e assim ocasionar déficits.

2.2 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

Depois do recolhimento da Receita Corrente Líquida contida no art. 2º da Lei Complementar Nº 101 – LRF, a administração elabora os cálculos para fazer o pagamento da folha de pessoal da entidade e suprir outras áreas da gestão.

O artigo 2º da LRF define como a entidade pública deve apurar sua Receita Corrente Líquida da seguinte forma:

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- (MCASP 2018) o apuramento é feito “pelos recolhimentos de tributos, contribuições, explorações de atividades econômicas, de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado e demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores, nem no conceito de receita de capital” (BRASIL, 2018).

Quando as receitas já estão apuradas nos cofres públicos, a administração passa a fazer os cálculos de acordo com o que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe para pagar a despesa de pessoal. Essa apuração e o cálculo deve seguir o que impõe os limites impostos pela lei, pois a receita restante servirá para suprir

também as necessidades de outros setores da gestão como: saúde, educação, saneamento básico etc.

2.3 DESPESAS COM PESSOAL - DP

Despesa de pessoal, por ser um item de grande relevância para a população, deve seguir fielmente o que a Lei Complementar nº 101- LRF a impõe. Pois se a entidade gastar excessivamente com pessoal poderá deixar de atender as necessidades de outras áreas que a população venha a precisar.

A Lei Complementar nº 101/200 – LRF no art. 18º e os §§1º e 2º define despesa com pessoal como:

Art. 18º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Segundo Andrade (2007)

Vale a pena ressaltar que a terceirização de mão- de- obra, ou seja, serviços prestados por empresa privadas ou outros profissionais, deve ter seus custos computados no gastos com pessoal, mediante comprovação de que se trata de serviços típicos da Administração, tais como serviços médicos, educadores e motoristas, despesas essas diretamente relacionadas à substituição de mão- de -obra que se refiram a servidores e empregados públicos.(ANDRADE, 2007, pg.159)

É importante destacar que, mesmo não sendo servidores, os valores referentes ao pagamento por seus serviços devem ser contabilizados como despesa com pessoal. O Artigo 61 da Lei Federal Nº 10.266, de 24 de julho de 2001, esclarece

como o Governo Federal vem tratando a questão das substituições de serviços no tocante as “outras despesas com pessoal”:

“Art. 61 º. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativas a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas no plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Então a terceirização que atenda ao § 1º do artigo 18º da LRF deve ser contabilizada como despesa total com pessoal, recomendando-se a interpretação dada pelo artigo 61º da Lei das Diretrizes Orçamentarias- LDO da União, relativa ao exercício de 2001.

As definições de limites com pessoal é simplesmente para que o gestor possa cumprir com as necessidades da sociedade como um todo, pois se administração gastar mais recursos proveniente da Receita Corrente Líquida da União, Estado ou Município com a área de pessoal, vai ocasionar um desequilíbrio no setor público onde ele não ficará com recursos necessários para suprir outras áreas da gestão.

Para Nascimento e Debus (2001):

Se a entidade publica gastar 70% de sua receita corrente líquida com a folha de pagamento vai haver um descontrolo na administração pois só restará 30% para realizações dos serviços básicos como educação, saúde, saneamento e segurança, sem considerar a manutenção das estradas, vias urbanas, e a preservação do patrimônio público (NASCIMETO; DEBUS, 2001, pg.11).

Sendo assim o administrador, juntamente com sua equipe gestora, tem o dever de fazer uma correta divisão dos recursos de acordo com as leis para melhoria de toda sociedade que o elegeu.

2.3.1 LIMITES DAS DESPESAS COM PESSOAL

São expostos os limites de despesa com o pessoal no art. 19º e art. 20º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a União, Estados e Município devem seguir da seguinte forma:

Art. 19º. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Estes percentuais apresentados estão em referência à Receita Corrente Líquida de cada município, em cada período de apuração, incluindo o Legislativo e o Tribunal de Contas do Município, caso houver.

2.3.2 LIMITES DAS DESPESAS COM O PESSOAL PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Um aspecto muito importante a ser destacado é sobre o limite para despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal ou Câmara de Vereadores em razão da Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 entrando em vigor desde janeiro de 2001. Esta Emenda Constitucional também estabelece limites para as despesas do Poder Legislativo.

De acordo com a Emenda Constitucional nº 25, deve-se utilizar como base de cálculo da despesa de pessoal do Poder Legislativo Municipal o somatório das receitas tributárias e das transferências constitucionais realizadas no exercício anterior. Assim o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos Vereadores, e excluídos os gastos com inativos.

É de grande destaque que a Emenda Constitucional nº 25 sofreu alterações em seu art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais. Logo, ela fica conforme a Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009.

Essa Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009, destaca que:

I- 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

A Emenda Constitucional nº 25 limita dos gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo-se os subsídios dos Vereadores, não podendo ultrapassar dos 70% do repasse duodecimal.

Neste caso, a Câmara Municipal deverá cumprir todos os limites impostos pela Emenda Constitucional nº 25 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam:

- a) Não ultrapassar o limite de 6% da Receita Corrente Líquida no período de apuração;
- b) Não gastar valor superior a 70% do repasse duodecimal com a folha de pagamento;
- c) Não gastar valor superior a 5% da Receita Municipal verificada no exercício.

De acordo com Manuel de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- (MCASP 2018) “Nos Municípios, contudo, o percentual de 6% destinado ao Poder Legislativo somente tem prevalência sobre os limites de despesa com pessoal fixado pela Emenda Constitucional nº 25” (BRASIL, 2018).

É importante destacar também que o repasse duodecimal é repassado pelo gestor do executivo municipal para que o legislativo ou câmara de vereadores todos os meses cumpra com o pagamento da folha de pessoal e as despesas que a câmara venha a obter durante esse período, caso esse montante não seja repassado de acordo com a Lei Orgânica Municipal, o gestor poderá sofrer as seguintes penalidades.

Segundo art. 29-A § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;*
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou*
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.*

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Nesse capítulo são enfatizados os procedimentos que foram adotados para atingir os objetivos propostos.

Quanto aos objetivos esse estudo é classificado como descritivo, pois buscou descrever o comportamento da despesa de pessoal no Legislativo do Município de Serra Branca-PB no cariri Paraibano. Para Gil (2002, pg.42), “as pesquisas descritivas têm como finalidade principal a descrição das características de determinada população ou fenômeno”.

Em relação aos procedimentos ou meios, este trabalho caracteriza-se como um estudo de caso, visto que foi analisado o legislativo do município de Serra Branca-PB. De acordo com Yin (200, pg.150), “o estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo dos fatos objetos de investigação, permitindo um amplo pormenorizado conhecimento da realidade e dos fenômenos pesquisados”. Ainda com relação aos procedimentos, a pesquisa também é tratada como bibliográfica e documental.

A pesquisa bibliográfica segundo Marconi e Lakatos, (2003, pg.158) “é um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema.” Também é documental por que se utilizou do Relatório de Gestão Fiscal- RGF dos anos de 2017 a 2018 disponíveis no Portal da Transparência do Legislativo Municipal.

A pesquisa documental para Marconi e Lakatos, (2003, pg.174) “é a coleta de dados em fontes primárias, como documentos escritos ou não, pertencentes a arquivos públicos, arquivos particulares de instituições e domicílios, e fontes estatísticas”. Uma vez que foi realizada e fundamentada a partir de livros, dissertações, artigos, e materiais disponíveis na internet e no site do Tribunal de Contas do Estado, referentes ao assunto abordado, proporcionando uma melhor ênfase a sua aplicabilidade já que o tema requer uma exploração em leis e relatórios contábeis.

A pesquisa apresenta uma abordagem qualitativa. Para Beuren, (2006, pg.98) “os dados são analisados de forma a conhecer a natureza de um fenômeno social e são utilizados dos ferramentas estatísticas para o tratamento dos dados”.

Os dados foram coletados nos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF nos períodos que se referem às gestões de 2015 á 2018 disponíveis no portal da transparência do Legislativo Municipal do município de Serra Branca-PB, (<http://camaradeserrabranca.pb.gov.br/>), nos anos de 2019 e 2020.

As informações foram demonstrados através de quadros adaptado do Anexo - I do Relatório de Gestão Fiscal - RGF e comparados aos limites impostos pela Lei Complementar Nº 101 – LRF segundo o artigo 20º, onde o limite permitido para a despesa de pessoal do legislativo é de 6% da Receita Corrente Líquida.

4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Nesta etapa, apresentam-se os resultados e discussões dos dados obtidos através do portal da transparência do Legislativo Municipal de Serra Branca-PB nos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF das respectivas gestões nos anos de 2015 á 2018.

As gestões são divididas em dois anos para cada gestor, sendo assim o gestor X será nos anos de 2015 á 2016 e o gestor Y 2017 á 2018.

Tabela I - anos de 2015 e 2016, gestor X, limites semestralmente da Receita Corrente Líquida- (RCL), Despesa com Pessoal- (DP) e % de DP sobre a RCL.

ANO 2015	MESES	RCL	DP	% DP sobre a RCL
Semestre (ultimo)	Janeiro à Dezem.	21.143.969,72	752.015,00	3,55%
Total		21.143.969,72	752.015,00	3,55%
ANO 2016	MESES	RCL	DP	% DP sobre a RCL
Semestre (ultimo)	Janeiro á Dezem.	23.038.584,28	792.680,12	3,44%
Total		23.038.584,28	792.680,12	3,44%

Fonte: Portal da Transparência (2015 e 2016).

Com base nos dados evidenciados na tabela I, compreende-se que o gestor X gastou com despesa de pessoal (3,55%) da receita corrente líquida durante o ano

de 2015. Com este percentual o que foi gasto com pessoal nesse ano está de acordo com a Lei Complementar 101- LRF que evidencia o gasto máximo de pessoal de (6,00%), sobre a receita corrente líquida.

No ano de 2016 o mesmo gestor **X**, atingiu (3,44%) de despesa com pessoal ficando também a baixo do limite máximo disposto pela Lei, com uma diferença em porcentagem de (0,11%) a menor em relação ao ano anterior.

A tabela II - anos de 2017 e 2018, gestor **Y**, limites quadrimestralmente da Receita Corrente Líquida- (RCL), Despesa com Pessoal- (DP) e % de DP sobre a RCL.

ANO 2017	MESES	RCL	DP	% DP sobre a RCL
Quadrimestre (ultimo)	Janeiro á Dezem.	23.382.182,75	672.827,39	2,87%
Total		23.382.182,75	672.827,39	2,87%
ANO 2018	MESES	RCL	DP	% DP sobre a RCL
Quadrimestre (ultimo)	Janeiro á Dezem.	27.724.684,25	974.923,58	3,52%
Total		27.724.684,25	974.923,58	3,52%

Fonte: Portal da Transparência (2017 e 2018).

Em relação a tabela II apresentou-se os percentuais atingidos pelo gestor **Y**, nos anos de 2017 e 2018, nesses anos foi fornecido os dados quadrimestralmente e não mais semestralmente como nos anos anteriores, por motivo de mudança imposta pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB.

O ano de 2017 o gestor **Y** atingiu (2,87%) com pessoal em relação à receita corrente líquida, apresentando assim limite a baixo ao máximo disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal que é de (6,00%).

Observou-se que no ano de 2018 o gestor **Y** ficou com percentual de (3,52%), também a baixo aos limites que a Lei de Responsabilidade Fiscal define que é de (6,00%) sobre a receita corrente líquida, ficando com uma diferença de (0,65%) de um ano para outro do gestor **Y**.

Após análise nos quatro anos de exercícios financeiros, sendo eles de 2015 á 2016 gestor X e 2017 á 2018 gestor Y, observou-se que os dois gestores cumpriram com a Lei Complementar nº 101/200 – LRF com maestria ficando assim bem abaixo dos limites impostos por ela que é de 6,00% sobre a receita corrente líquida.

Logo a baixo pode-se observar uma representação gráfica do que foi retratado anteriormente pelos exercícios financeiros de 2015 á 2018.



É importante se ressaltar que antes do limite máximo proposto pela Lei Complementar nº 101/200 – LRF que é de (6,00%) sobre a receita corrente líquida, existem dois limites que antecedem este limite máximo que são: o Limite Prudencial de (5,70%) que está contido no parágrafo único do art. 22 da LRF e o Limite de Alerta de (5,40%), contido no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF).

5. CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos observados, verificou-se que nos anos de 2015 á 2016 do gestor **X**, os limites foram feitos semestralmente de Despesa com o Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida e no total ficando abaixo do proposto pela Lei Complementar 101-LRF, que é de 6,00%, pois em 2015 o gestor atingiu 3,55% e em 2016, 3,44% da sua receita corrente líquida com pessoal. Já nos exercícios financeiros de 2017 á 2018, o gestor **Y** obteve os limites quadrimestralmente ficando 2017 com 2,87% e 2018 3,52%, assim abaixo também do limite máximo nos dois anos. Portanto, os dois gestores obtiveram êxito em suas administrações, pois em momento algum excederam os limites.

Pode-se observar também que foi duas gestões bem sucedidas no tocante a despesa com pessoal, pois os gestores e suas equipes legislativas não excederam em momento algum com o que dispõe as leis. É importante ressaltar que para uma boa e eficaz gestão pública é preciso que se tenha um bom planejamento ao lado de pessoas capacitadas como é o caso de se ter um bom contador na área da contabilidade pública, pois ele poderá dar toda uma assessoria e orientar o administrador a tomar a melhor decisão quando for lidar com o patrimônio público.

Este estudo limitou-se apenas a pesquisar quatro anos de exercícios financeiros, pois o gestor no poder legislativo ou vereador presidente de uma casa legislativa ou câmara municipal só passa dois anos no poder, tendo assim a cada dois anos novas eleições na qual o eleito será por votos internos dos próprios companheiros de legislatura tudo de acordo como está contido na lei municipal de cada município.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Nilton de Aquino. **Contabilidade pública na gestão municipal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 101, DE 4 de Maio De 2000**.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 10 de Outubro de 2019.

_____. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público** 8ª Edição, Ministério da Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional. 2018, válido para o exercício de 2019.

_____. **Emenda Constitucional Nº 25 DE 14 de Fevereiro de 2000**. Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc25.htm>. acesso em:

_____. **Emenda constitucional nº 58 de 23 de Setembro de 2009**.

Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc58.htm>. acesso em:

_____. **Lei Nº 10.266 DE 24 de Julho DE 2011**.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10266.htm>. Acesso em:

BRITO, J. L. de., VIEIRA, M. N., JORGE, F. X., GUIMARÃES, M. G. V. Avaliação do impacto da Lei De Responsabilidade Fiscal sobre os gastos com Pessoal no Poder Legislativo do Estado do Amazonas. **Administração e Contabilidade**, Volume 6, número 1, Feira de Santana, janeiro/abril 2014, p. 105 – 114, (2017).

FREITAS, V. A., DAMASCENA, L. G., A lei de Responsabilidade Fiscal e a limitação da despesa com pessoal no município de Catolé do Rocha – PB.. Alumni- **Revista Discente da UNIABEU** v. 2. nº. 3 janeiro- julho de 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo, v. 5, n. 61, p. 16-17, 2002.

GOULART, S.O., ROSSATO T. M., LOPES, L. F. D., ALMEIDA, D. M., SAIDELLES J. Aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal no controle de despesas com pessoal no condesus da quarta colônia. **UNIFEBE**, vol 1, n.16, (2016).

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed.- São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, R. E., ILVO, D., Entendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal. **Revista Jurídica Virtual** - Brasília, vol. 3, n. 24, mai. 2001.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (Brasil); CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. Portal da Transparência do legislativo ou câmara municipal de Serra Branca-PB: banco de dados. Disponível em: < <http://camaradeserrabranca.pb.gov.br/>>. Acesso em:

SANTOS, Victor Hugo Peres dos. **GESTÃO PÚBLICA DOS GASTOS COM PESSOAL: Verificação do cumprimento dos limites prudenciais impostos pela Lei de responsabilidade Fiscal, baseado em relatórios sistematizados nos anos de 2015 e 2016 de um Município de Minas Gerais**. 27f. Monografia, Graduação em Ciências Contábeis, Uberlândia, 2017.

SOUZA, F. J. V., SILVA, M. C. S., CÂMARA, R. P. B. Análises das despesas com pessoal das capitais brasileiras nordestinas. **Revista Gestão Organizacional**. vol 11 – nº 1 – jan./abr. – 2018.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.